



A USUCAPIÃO POR ABANDONO FAMILIAR E O CINISMO: LIGEIRO ENSAIO CINICO DE LONGO TÍTULO SOBRE O QUE NÃO É, MESMO QUE DIGAM SER O QUE JAMAIS SERÁ¹

USOCAPTION IN FACE OF FAMILY ABANDON AND CYNICISM: AN ESSAY WITH A LONG TITLE
ABOUT WHAT IT IS NOT, DESPITE HAVING BEEN SAID TO BE WHAT IT NEVER WILL

Ricardo Aronne²

Resumo

Trata-se de ensaio, na estrutura proposta por ADORNO, voltado ao Direito Civil-Constitucional e sem perder o contato com as perspectivas do Direito e Literatura, tratando, em forma cínica e perspectiva cética, o surpreendente instituto recentemente inserido no Código Civil brasileiro pelo Legislativo nacional. Transdisciplinar e horizontal desde a concepção, o texto, sem descuidar dos aspectos teóricos, volta-se para os aspectos e impossibilidades práticas do instituto.

Palavras-chave: Direito Privado. Direito Civil-Constitucional. Família. Patrimônio. Usucapião.

Abstract

This essay, written in a structure as proposed by ADORNO, belongs in Civil - Constitutional Law albeit in touch with perspectives from both Law and Literature as well, in dealing with the mind-boggling institute recently inserted into the Brazilian Civil Code. From its very conception a transdisciplinary and horizontal piece, the text approaches practical impossibilities and other aspects of the institute without foregoing theoretical implications.

Keywords: Private Law. Civil-Constitutional Law. Family. Patrimony. Usocaption.

Sumário: 1. Jaboticabas do paralelo 30. 2. *In ratio legis non sanatio mens legislatoris*. 3. *Ainda nas margens*; 4. *Abandono e culpa*; 5. *Tomate não é legume*. 6. *Avanços constitucionais em risco*. 7. *Entre limoeiros e jaboticabeiras*.

¹ Artigo recebido em: 25/05/2015. Pareceres emitidos em 24/07/2015 e 21/10/2015 Aprovação comunicada em 25/10/2015.

² Pós-Doutor em Direito Privado pela UFPR, Doutor em Direito Civil e Sociedade pela UFPR, Mestre em Direito do Estado pela PUCRS, Especialista em Direito Processual pela PUCRS, Professor Titular da PUCRS, nos programas de graduação e pós-graduação, consultor e parecerista, membro do IBDP e do IBDFAM. E-mail: <ricardo.aronne@gmail.com>.



1 JABOTICABAS DO PARALELO 30

Esse texto examina a inscrição no art. 1.240 do Código Civil, da figura que vem sendo denominada pela efígie que intitula esse ensaio, acondicionada no dispositivo pelo caracter “A” que em seguida lhe foi apostado, qual a estranheza que os números irracionais são recebidos pela escola pitagórica que os desconhece e, paradoxalmente, renega. Como a raiz do número dois, que se constitui em número imaginário e impossível de localizar.

Ao menos em tese, esse movimento legislativo institui figura exótica ao Direito Civil universal que, dentre alguns nomes que lhe são dedicados, o mais popular é Usucapião por Abandono Afetivo. Poderia dizer-se, uma jaboticaba. Somente encontra-se no Brasil, no respectivo código civil, também exótica e tropicalmente aprovado desde 2002. Como a jaboticaba. Seria a Raiz Quadrada da jaboticaba.

Mas não se pode encerrar a análise pelo exotismo da figura legal ou sua nomenclatura, especialmente quando promissoras possibilidades críticas se avolumam de todos os ângulos pelo quais se aborde a proposta jurídica resultante desse artigo, intruso em um já intruso diploma, que busca se encapsular no sistema jurídico. Seria até apontada como conservadora tal escolha, hermeneuticamente, prévia a quaisquer análises melhores.

Mesmo em um ensaio rápido, como se propõem essas linhas a edificar sem maior solidez, o art. 1240-A do Código Civil é repleto de surpresas, desde suas franciscanas promessas.

Uma norma não nasce norma, assim se torna diante da expressão que vem a ganhar desde seus primeiros passos no Direito, até o seu claudicar na inexpressividade de sentido que venha a guardar no devir de sua historicidade.

Tampouco nasce de um texto sem contexto, desprendido de seu desenvolvimento nos intestinos legislativos que lhe acolham na condição de útero, no curso do seu processo de construção na maquinária, pouco precisa, que estriba a engenharia normativa (mormente estruturalista) que vem a compor a complexidade difusa do sistema jurídico.

Esse elemento já guardou muita importância hermenêutica, em período que a ratio legislatoris orientava a bússola hermenêutica, costumeiramente bêbada, do



solitário intérprete em suas obscuras escrivadinhas. Aqui, na ante-sala de um texto de influência pós-estruturalista, ele promete um novo sabor axiológico para o tempero da desconstrução e suas capacitações derridianamente desveladoras.

Pode apontar que não se trata de uma jaboticaba qualquer, também, ao revelar que somente prosperaria no descompromissado solo legislativo da Capital Federal da República.

2 IN RATIO LEGIS NON SANATIO MENS LEGISLATORIS

Elementos distintos são as causas que motivam leis dos modos como essas leis são produzidas. Não obstante isso, seria ingênuo à mente acostumada a desconstrução (DERRIDA) ignorar as pontes entre esses horizontes de sentido e postular, modernamente, um disciplinar corte entre esses momentos hermenêuticos. Assim, aqui esses veios se reconhecerão fluir para um mesmo rio que paradoxalmente lhes serve de nascedouro. Dele parte-se à descostura.

Em 2011 o Congresso Nacional debruçava-se sobre Medida Provisória que tratava de supostas correções e avanços no conhecido programa popular do Poder Executivo denominado Minha Casa Minha Vida. O prazo de apreciação se aproximava, sem solução dentro das respectivas comissões parlamentares.

Esse fato, muito natural no legislativo brasileiro, aqui teve significação, ao menos potencial, no deslinde da narrativa que constituiu o dispositivo em análise e sua possível hermenêutica, como logo se verá.

Mas como se lograr séria essa afirmação se nenhuma linha dessa MP era dedicada ao que se constituiu o art. 1240A do Código Civil ? Porque ao ver o termo do prazo se esgotar sem aprovação da Medida e suas respectivas consequências eficaciais emergirem, a solução dada foi a conversão daquela em um projeto de lei, a ser votado com urgência, visto que tampouco possuía maiores alterações. Tanto era assim que a exposição de motivos foi, respectivamente, transcrita ao projeto que teve tramite.

Ainda poderia permanecer dúvida quanto à relevância disso ao tema, mas quando percebe-se que, como por mágica, a inclusão do artigo legal em comento se dá pelo último dispositivo desse diploma, tudo pode mudar de figura. Como em um



conto não-linear, não raro iluminado atemporalmente de sentido, cabe aqui um recorte para posterior retomada, com a inclusão da razão, em contexto, do texto incluído da norma civil postulada no projeto, substitutivo da Medida Provisória originária.

A Medida Provisória referida, é analisada em Comissão, não sendo objeto de debate direto no Plenário. Quando chega a tal ponto, sua discussão é muito reduzida e o conhecimento dado aos demais parlamentares se restringe quase que somente a exposição de motivos da norma.

Dentro das comissões, no debate das propostas ao Minha Casa Vida, um dos pontos em que os iluminados legisladores do planalto se detiveram, foi que não raro os casais constituintes das famílias simples da planície, para os quais o programa se dirige, tinham sua união dissolvida. Que em razão disso, a mulher, normalmente, era abandonada e ficava vulnerável; enquanto o homem depois, ao divórcio, separação ou dissolução, viria a postular a sua meação. E mais, que esse era mais um problema que atribulava o Judiciário, sendo desejável um mecanismo que também lograsse aliviar-lhe de tal peso.

Assim emergiu o tema, cuja solução foi dada no substitutivo Projeto de Lei votado em plenário, cujo último dispositivo introduzia o respectivo artigo no Código. Votado mediante o conhecimento da exposição de motivos de uma lei dirigida ao mencionado programa social financiamento de moradias populares do Governo Federal e que não tem nenhuma ligação com a criação de mais um tipo de usucapião no Direito Privado brasileiro e não faz qualquer referência a isso.

Assim resultou o dispositivo, no Código Civil:

1240-A. Àquele que exercer, por 2 anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. §2º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

3 AINDA NAS MARGENS

Para ficar, inicialmente, com uma análise mais rasa, nas praias do tema e na rasa perspectiva formal, quase euclidiana, é por demais óbvio que quaisquer parlamentares que não participaram da respectiva comissão que originariamente



discutiu a Medida Provisória, sequer sabiam que estavam votando a inclusão de um dispositivo no Código Civil. Muito menos que criavam esse tropical usucapião de discutível sentido, desde logo. Essa jaboticaba.

Por óbvio o próprio processo legislativo resta contaminado, quando sequer a exposição de motivos faz qualquer referência no sentido do explicitado dispositivo, aqui implícito no que nunca poderia ser. A própria *voluntas legislatoris* se apresenta contaminada e truncada, onde jamais poderia ser. Poderia ser limitada a extensão do novo dispositivo codificado aos casos oriundos do Minha Casa Minha Vida? Seria absurdo imaginar tanto.

Mais do que isso, o desvio foi tamanho, que sequer a vontade do legislador é alcançada com a norma que esculpiu com mão torta. Haveria como se reconhecer uma usucapião para lhe dar efeitos constitutivos extrajudicialmente? É claro que não. A apreciação da questão originária é suprimida do Judiciário, aliviando de alguma forma o magistrado? A resposta, novamente, é um sonoro não.

Mas será que nenhum avanço pode provir da ? Não raro, de onde se espera que não venha nada, nada termina mesmo por vir. Porém, não renuncie-se, por tão pouco, a investigação do tema. Tal abandono traria conseqüente culpa. Como no dispositivo em tela.

4 ABANDONO E CULPA

Um ponto de aproximação afetado pelas causas de incidência da regra em análise seria o abandono, conforme textualmente prevê o dispositivo. Ou seja, as partes necessariamente controverterão e produzirão prova sobre esse ponto do tema, em face do atrator normativo insculpido no recorte produzido pela intervenção legislativa no ordenamento.

É, pois, na percepção de BOBBIO, norma geral exclusiva; pois, afastando-se o abandono exigido no tipo legal, afasta-se a incidência, pois trata-se regra, vale ou não, *all or nothing fashion* (DWORKIN).



Uma primeira aporese exsurge da noção de abandono. Abandono formal, resultante do cônjuge ou companheiro deixar o lar, ou material, resultante do mais absoluto ignorar de deveres mínimos que deveriam ser observados, mesmo no desenlace familiar ou fruto dele? Mesmo sendo deixado em plano secundário, simplificado pela adoção da primeira hipótese, mais confortável ao Direito das Coisas (disciplina que se apropriou da instituição da usucapião), os problemas não se minimizam.

Bem mais relevante é o retrocesso que implica a tipologia da norma, pois retornaria uma discussão em muito superada no Direito de Família e que vem dando mostras de sua superação tanto no campo da Responsabilidade Civil (FROTA) como no dos Contratos (CATALAN). Trata-se da culpa. Velha herança medieval que chegou em novas roupas ao Liberalismo e ao jovem Direito Civil e Penal. E que guarda avanços preciosos no sentido de sua superação, na contemporaneidade.

O Direito de Família brasileira superou a disciplina da culpa, introjetada na separação e divórcio desde seu ancestral desquite, no curso da virada dos anos 80 para os 90 do Século XX. Essa temática pautou muito a modernidade jurídica da família brasileira, sendo comuns casos de homicidas absolvidos em júri, com sua defesa suportada na honra que se estribava nos valores hiperbólicos daquela era, extrapolando-se de Família para o espectro Penal. Não há como retomar-se o tema do abandono, sem trazer com ele todo o fantasma da discussão da culpa e todo o retrocesso intrínseco a este processo.

E isso pautará a lide, centrando toda a controvérsia e produção de prova. Seria ingênuo pensar o contrário, pois essa prova inclui ou afasta o tipo, que acabará por pautar a partilha do casal, incluindo ou não o imóvel, qual ocorria nas discussões de culpa, de outrora.

É, pois, um salto no passado. Salto que tampouco desafoga o Judiciário. Ao contrário, piora tudo. Impõe, para evitar os efeitos do abandono, a interposição prévia de cautelar em casos que nunca iriam ter tal processamento em juízo. Traz muito mais turbulência ao processo de dissolução, separação ou divórcio e sua produção de prova, em um momento que todo o movimento do sistema jurídico aponta para outra direção, inclusive com procedimentos extrajudiciais sendo adotados, nesse sentido.



5 TOMATE NÃO É LEGUME

Já percorreu por esse texto, em contribuição estética quase parnasiana, a jaboticaba. Quando viu-se que o instituto se lhe podia igualar. Por que não trazer-se a esta mesa epistêmica também o tomate? Outra fruta !!! E que surpresa me foi, infante, quando disseram que era uma fruta !! Não era um legume... Acreditava, em clara ingenuidade revelada pelo legislador, que nada poderia me surpreender mais !! E era feliz assim... Até que disseram, e foi o Código quem disse, por ordem do Legislativo, que o instituto em análise importava em uma usucapião !! Mas agora posso resistir, ainda que de *lege ferenda*, e urrar aos quatro ventos que essa aberração é qualquer coisa, mas não usucapião.

Mas por que não? Porque jamais será, mesmo que se o ponha como tal. E não é, por não ter como ser, diante das condições deontológicas da própria usucapião. E tal observação condicional, de empostada força na apostação hermenêutica, não tem pilares formais em sua sustentação, discursivamente fluida, afinal, como dissera MARX, tudo que é sólido se desmancha no ar. É material.

Assim, percebe-se que a usucapião, qual a desapropriação, é um modo de aquisição originário da propriedade privada. Ou seja, o reconhecimento da usucapião implica, com a excepcionalidade, também de natureza material, da matéria das servidões prediais, no reconhecimento contínuo de um domínio consolidado em favor de quem se lhe o delare como usucapiente.

A propriedade daí decorrente, é fruto da constitutividade da sentença, corporificada no efeito mandamental, de cunho registral, que carrega. Constará de uma nova matrícula, eis que a anterior será arquivada no Livro Tombo do respectivo registro. Uma nova propriedade, decorrente de um novo domínio.

Isso é completamente distinto de um modo de aquisição derivado. Uma sentença de partilha, tem essa natureza. Tal qual as vias aquisitivas da compra e venda, dação, doação, ou permuta, a partilha decorrente de um inventário, separação, divórcio ou dissolução, são vias que importam em modos de aquisição derivados. Pelo menos até então.

A fundamental diferença reside no trânsito dominial, onde aqui se verifica uma sucessão, não uma ruptura, na condição do exercício dominial e sua respectiva



titularidade. Por isso não nasce uma nova matrícula e sim uma sucessão na cadeia matricular, respeitando, conseqüentemente, todos os gravames existentes no bem.

E isso é fundamental, porque uma norma não é um engôdo que o jurista tenha que descobrir o que fazer com ela e dar um sentido de sua aplicação, fundado no custe o que custar, conservadoramente lastreado no arcaico brocardo *dura lex sed lex*. Já foi pago o preço desse erro, no curso da Modernidade. A norma possui um endereço epistêmico que ao intérprete não é dado ignorar. Pode sim, e deve sempre que preciso sopesar, hierarquizar e relativizar no curso da senda, sempre discursiva, mediadora e dialógica, da hermenêutica.

Pois a origem da proposição normativa é o ajuste do programa governamental Minha Casa Minha Vida, consoante já explicitado, que é um programa federal de aquisição de moradias populares, para as mais necessitadas camadas da população. Gize-se, programa de aquisição e não de distribuição de moradias.

Esse ponto, em especial, deve ser objeto de reflexão desde as conseqüências da eficácia plena e rasa do dispositivo, pois tem muitas derivações. Elas serão apostadas nessas linhas, ao seu tempo. Mas aqui, desde o ponto alinhado nesse capítulo, entre legumes e frutas, uma delas precisa ser detectada.

Por decorrência do plano Minha Casa Minha Vida, o imóvel em tela restará gravado, em favor da Caixa Econômica Federal, garantindo a respectiva aquisição, mediante hipoteca ou, mais provavelmente, alienação fiduciária. Qual o resultado primário de uma usucapião, por decorrência de seu modo aquisitivo? A extinção dos gravames, como conseqüência do domínio consolidado que deriva, consoante o princípio da elasticidade.

Ou seja, a norma corretiva do plano é autofágica. Um *venire contra factum proprio*. E o modo aquisitivo da usucapião, não trata de um postulado formal. É uma condição material e orientador de sua eficácia externa ou extensão *erga omnes*. Não se cogitaria de um usucapiente de imóvel hipotecado, responder pela hipoteca. Seria, também desse ponto de vista, um *venire contra factum proprio*, de igual modo. Roubaria o sentido da usucapião, também.

Ademais, frutificaria torpeza com fulcro na norma, eis que bastaria uma das partes, supostamente em litígio familiar, alegar a incidência do dispositivo, por enquadramento, e o outro conduzir-se revél, para resolver a dívida do casal.



Portanto, admita-se que tomate seja fruta, porém isso não tem como ser uma usucapião, não obstante sua condição de jaboticaba.

6 AVANÇOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO

A jurisprudência brasileira, desde a Constituição Federal de 1988, avançou a passos largos, mesmo que entre sístoles e diástoles, em matéria de titularidades, com forte assento na eficácia horizontal contingente do princípio da função social da propriedade privada. Assim, também as políticas públicas percebem-se mais comprometidas com a concretização da habitação como direito fundamental, com destaque para o programa governamental que originou a aprovação kafkaniana da norma em análise.

O desarranjo legislativo promovido pelo dispositivo em pauta, além de contrariar os fins a que se propõe, coloca em contradição o sistema jurídico, desvirtuando a concretização dos direitos fundamentais em tela. Em especial ao não se atentar a grande metragem que incorpora na regra, caracterizando imóveis urbanos de elevado valor, distanciando-se de quaisquer fins, por não se enquadrarem no programa federal gizado.

A superação da temática da culpa no direito de família, também é colocada em risco de retrocesso, diante da apontada problemática do abandono. A superação jurídica da culpa conjugal, decorre da opção constitucional pela família eudemonista, centrada no afeto em detrimento do anterior modelo hierarquizado de deveres. Conquistas dessa sede, não podem ser arranhadas.

É, pois, repleto de desarranjos, conflitos, desalinhos e antinomias o fruto dessa tropical experiência resultante da exótica norma que surgiu na codificação civil.

Além de sua resistência para com a *ratio juris* do sistema, necessariamente axiológica, e as múltiplas antinomias que emergem da respectiva aplicação, a inutilidade do dispositivo é indiscutível. Esse não contribui em nada para a solução das temáticas sobre as quais se projeta, extrapola completamente a órbita para o qual foi concebido e em nada desafoga o Judiciário, como fora justificado na concepção.



7 ENTRE LIMOEIROS E JABOTICABEIRAS

É muito comum ouvir, nos mais diversos círculos de conversa, o dito popular, antigo e enraizado, afirmando que do limão se faz uma limonada. Sugestivo dito, entre o conformismo e o animador, traz um acento metafísico antitético a alteridade substancial dos fenômenos jurídicos, mesmo que no simples plano normativo.

Não pode, o jurista lúcido, tomar jaboticaba por limão. Dessa, limonada não virá. O intérprete não está adstrito a norma no curso, sempre não-linear, da aventura hermenêutica. E, se indiscutível sua condição de aventura, não é aventureira que poderá ser a sua prática. Existem compromissos substanciais que amarram a interpretação enquanto um *dasein*. O compromisso com a concretização dos direitos fundamentais, deve tecer esse amarramento, como condição democrática do Direito interpretado.

Na metáfora que compôs esse capítulo tentacular do texto, a transposição de eventual aproveitamento, em algum sentido benéfico, na aplicação do dispositivo é um erro. É tomar, como pressuposto, ser limão, uma jaboticaba.

Se apenas na declaração jurisdicional do Direito, portanto em concreto, positivar-se a negativa de presença da norma em comento, como válida, legítima e eficaz, como poderia parecer a prática jurisprudencial brasileira, assim dada, ocorrem estragos e retrocessos na realidade judiciária.

Inevitavelmente, até a consolidação dessa prática, todos os advogados, por ofício de cobrir a defesa integral dos interesses de seus clientes, irão controverter toda essa temática, consoante desenhado por essas linhas, com ênfase no debate da culpa, durante toda instrução do processo que resultar dessas separações, divórcios e dissoluções. Esse desgaste, para além do campo discursivo, se projeta sobre a máquina judiciária, já sobrecarregada e aumenta a duração do processo jurisdicional.

Reflexo menor, ainda que também indesejável, é a possibilidade de propositura de uma ação de usucapião que não possui substancialidade, sendo fadada a ser improcedente. A norma cria uma ação anencéfala. Àquilo que seria, na dimensão concebida por Pontes, uma ação processual sem sua respectiva ação de direito material. Uma norma sugerindo a propositura de uma ação que deveria ter



objeto impossível, por ser antijurídico. Trata-se, pois, de anomalia jurídica decorrente do falho procedimento legislativo.

Ao fim desse ensaio, espremida a jaboticaba, quais sumos pôde essa norma produzir para o banquete do Direito? Nenhum!! É jaboticaba que não resulta em limonada alguma. E mais, deve desde já ser afastada, preservando a boa ceia.

O exótico instituto da usucapião por abandono familiar não existe e o melhor caminho seria a supressão do aditivo legal, para que os retrocessos nos processos não se façam sentir, sem que o intérprete possa ter o que fazer, para além de interpretar.

8 REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W. **Notas de literatura I**. Lisboa: Ed 34, 2012.
- ARONNE, Ricardo. **Código Civil anotado**. São Paulo: IOB/Thomson, 2005.
- ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e Teoria do Caos: Estudos Preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ARONNE, Ricardo. **O princípio do livre convencimento do juiz**. Porto Alegre: SAFE, 1994.
- ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- ARONNE, Ricardo. **Razão & Caos no Discurso Jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- ARONNE, Ricardo. **Por uma nova hermenêutica dos direitos reais limitados**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- BAUDRILLARD, Jean. **Tela total**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, s.d., Vol. 1.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UNB, 1992.
- CANARIS, Claus. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1989.
- CARBONNIER, Jean. **Flexible droit: pour une sociologie du droit sans rigueur**. Paris: LGDJ, 1992.
- CATALAN, Marcos Jorge. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: RT, 2013.
- CHALHUB, Melhim Namem. **Curso de direito civil: Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DERRIDA, Jacques. **A Farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 1991.



- DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Harvard: Harvard Press, 1984.
- FACHIN, Luiz Edson. (org). **Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FACHIN, Luiz Edson. A reforma no direito brasileiro: novas notas sobre um velho debate no direito civil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 757, 1998, p. 64-69.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 2a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Arqueologia das ciências e a história dos sistemas de pensamento**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Os deveres contratuais gerais nas relações civis e de consumo**. Curitiba: Juruá, 2013.
- GILES, Thomas Ransom. **História do existencialismo e da fenomenologia**. 2 v. São Paulo: EDUSP, 1975.
- GLEICK, James. **Chaos: making a new science**. New York: Penguin, 1988.
- MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. IN: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando os fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Lisboa: Inst. Piaget, 1991.
- MORIN, Edgar. O público e o privado. IN: SARLET, Ingo (Org.). **O direito público em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.
- MORIN, Edgar. **Saberes globais e saberes locais: um olhar transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.
- PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil - direitos reais**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, atualizada por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho, Vol. 4.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, Vol. 1.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PROVERA, Giuseppe. La distinzione fra diritti reali e diritti di obbligazione alla luce delle istituzioni di Gaio. **Il modello di Gaio nella formazione del giurista**. Milão: Giuffrè, 1981.



REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. In: TAPAI, Giselle de Melo Braga. **Novo Código Civil Brasileiro: Estudo Comparativo do Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante.** São Paulo: RT, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas.** São Paulo: Forense, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.